

Número NPU 0001975-82.2012.8.17.8022

Ato Decisão Interlocutória

Complemento Nenhum texto disponível

Texto DECISÃO

Os ora exequentes requereram o cumprimento de sentença e de acórdão. Juntaram memorial de cálculos (fls.140/144).

Certificou-se que o ora executado não se manifestou no prazo que se lhe assinou para comprovação de cumprimento espontâneo das decisões exequendas (fls.163).

A Secretaria deste Juízo realizou cálculos à luz das duas decisões exequendas. Todavia, não se logrou êxito em penhorar, através do Sistema BacenJud, a integralidade do montante encontrado (fls.168/170).

Cientificados, os exequentes (o demandante e sua advogada) requereram penhora e avaliação de bens imóveis do executado (fls.177/178).

O executado, intimado para se pronunciar sobre tal pedido em dez dias, não se manifestou (fls.).

Porém, atravessou petição avulsa para solicitar redução do montante acumulado da multa diária, intervenção que se pode qualificar como exceção de pré-executividade (fls.192/205).

Os exequentes se contrapuseram, alegando, como fundamento principal, o trânsito em julgado do acórdão exequendo, proferido pelo egrégio Colégio Recursal desta Comarca (fls.209/213).

DECIDO

1) Da arguição, pelo executado, de nulidade de manifestação judicial por impedimento do prolator

Ordinariamente, nesta Unidade desta Justiça Especializada, lavra-se o seguinte despacho-padrão quando o credor (parte e/ou advogado) postula o cumprimento forçado de julgado:

"Intime-se o demandado para comprovar o cumprimento da sentença de fls. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem tal comprovação, defiro o pedido de execução formulado pela demandante à fl., devendo a secretaria proceder ao cálculo do valor da execução, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, proceda-se à penhora on line."

Magistrado que integrou o Egrégio Colégio Recursal quando da apreciação de recurso interposto nestes autos pelo demandante, oficiou nesta Unidade, em caráter de acumulação, após a deliberação colegiada referida, e lavrou o seguinte despacho (fls.149):

"Defiro o pedido formulado à fl. 147. Expeça-se certidão do ajuizamento do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 615-A do CPC.

Intime-se o demandado para comprovar o cumprimento do acórdão de fls. 132/137, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem tal comprovação, defiro o pedido execução formulado pelo demandante à fl. 144, no sentido de determinar a secretaria que proceda ao cálculo do valor da execução, considerando o valor da condenação e os honorários de sucumbência, ambos com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor da multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer estabelecida às fls. 20/22 e majorada à fl. 37. Após, proceda-se à penhora on line".

O executado requereu a declaração de nulidade de tal pronunciamento, uma vez que seu subscritor estaria impedido para atuar novamente no feito, segundo a regra do art. 134, inciso III do CPC.

Peço vênia para discordar.

Cuida-se de despacho inegavelmente ordinatório, de mero impulso inaugural de nova fase da marcha processual, sem conteúdo decisório.

O comando adicional ao texto do despacho-padrão, consistente na autorização para emissão da certidão prevista no art. 615-A do CPC, não transmudou a natureza da atuação de mero despacho ordinatório para decisão. Entendo que é direito do exequente solicitar a citada certidão. Sequer se fazia necessário despacho do juiz para autorizar sua emissão; a Secretaria poderia tê-la confeccionado de ofício. Tal documento simplesmente atesta, com fé pública, a

existência de um fato: tramitação de execução contra alguém. O credor, no propósito de melhor resguardar a satisfação do seu direito, e se o quiser, requererá a anotação da execução nos registros públicos, de modo a dar ciência a terceiros que eventualmente negociarem com o devedor.

"O juiz que se limitou a determinar a citação para a causa, em primeiro grau, não fica impedido (CPC, art. 134, III) para participar do julgamento da apelação, por não caracterizar-se aquele ato como decisão" (CPC, art. 162) (RSTJ 37/390).

"O despacho determinando a citação, no processo de execução, é de mero expediente, sem carga decisória, não desafiando, pois, o manejo de agravo de instrumento" (RSTJ 185/410, REsp 242.185. No mesmo sentido: STJ, REsp 537.379; STJ REsp 781.952; STJ REsp 638.870; STJ-RP 144/204.

A decisão do Órgão Colegiado transitou formalmente em julgado. Por mais este fundamento, a questionada atuação do magistrado não se amolda ao espírito da regra do art. 134, III, que visa impedir a atuação em graus de jurisdição diversos nas hipóteses em que o conteúdo da participação em um grau de jurisdição impediria a participação em outro grau, pois, do contrário, suprimir-se-ia, em alguma medida, o intento reformador do jurisdicionado irrisignado, que, obviamente, deseja a reapreciação da causa por julgadores diversos. Com outras palavras: a mens legis consiste em propiciar outro julgamento por julgador diverso do prolator da decisão impugnada.

No caso em exame, como a atuação do magistrado consistiu na prolação de despacho meramente ordinatório na fase de execução, sem vinculação com o juízo de mérito que externou como integrante do Colégio na fase de conhecimento, não vejo como acolher o pedido de declaração de nulidade ora analisado.

Ainda assim, e apenas para prevenir reiteração do pedido de declaração de nulidade ora refutado, RATIFICO inteiramente o despacho de fls. 149.

2) Da arguição, pelo executado, de ausência de intimação para cumprimento da decisão

Não procede.

Em sede de Juizado Especial, em atenção aos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, pacificou-se o entendimento de que os objetivos das comunicações processuais são atingidos quando as correspondências são recebidas no endereço do destinatário, ainda que o Aviso de Recebimento (AR) não esteja assinado pelo próprio. É dizer: uma vez recebida a comunicação, sem ressalva, presume-se que dela tomou conhecimento o destinatário, presunção que só será desfeita com apresentação de prova idônea em sentido contrário. De tal ônus, não se desincumbiu o executado, até porque, nestes autos, à fl.60, ele próprio informou que seu endereço é o mesmo que consta no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 151v, não tendo comunicado eventual mudança.

Consulto o Enunciado 5 do FONAJE: "A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receber."

3) Da arguição, pelos exequentes, de intempestividade da manifestação do executado de fls.192/205.

Como mencionado alhures, concedeu-se dez dias ao executado para se manifestar sobre o pedido de fls.177/178: expedição de mandado de penhora e avaliação de bens imóveis seus.

É verdade que tal prazo transcorreu em branco.

O executado, depois de exaurido o dito lapso temporal, manifestou-se nos autos. Todavia, não para se reportar direta e especificamente ao pedido dos exequentes (do contrário, poder-se-ia falar em perda de prazo), mas para também fazer um pedido (outro), tal seja, redução do montante acumulado a título de multa diária, pedido que, como se sabe, poderia e pode fazer a qualquer momento da marcha processual por envolver matéria passível de deliberação de ofício.

Portanto, não procede a "preliminar de intempestividade" sustentada pelos exequentes às fls.209.

4) Do pedido de redução do montante acumulado a título de multa diária

Nesta Unidade Judiciária, não é praxe reduzir o montante gerado pela incidência da multa diária já na fase processual de conhecimento. Costuma-se fazê-lo apenas no transcurso de eventual fase de execução/cumprimento do julgado.

Neste caso concreto, as partes chegaram, durante a audiência, a se compor no tocante ao valor acumulado da multa: acordaram em reduzi-lo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), persistindo divergência apenas quanto ao tamanho do prazo para pagamento da dita

importância (15 dias solicitou o executado; 10 dias condicionou o exequente), o que inviabilizou a conciliação e ensejou a consequente prolação da sentença de mérito. Louvando-me no referido acordo parcial (não registrado na ata em face dos princípios da oralidade, da informalidade, da celeridade e da simplicidade que são nucleares nesta Justiça Especializada), decidi, de ofício (art. 461, § 6º do CPC), já na sentença, reduzir o montante acumulado de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) para os referidos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É da índole desta Justiça Especializada a busca incessante pela conciliação. A mera proposta de conciliação, mesmo que não aceita pelo demandante, é, em regra, consignada em ata e, uma vez harmonizada com outros elementos de prova, compõe, sim, nosso juízo de convencimento. Ora, se é assim com o menos, com melhor razão o será com o mais, como neste caso concreto, em que as partes, depois de prolongada audiência, se compuseram quanto à redução do acumulado da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acredito que o exequente, por ser magistrado que também lida com demandas cujos conteúdos se assemelham com o desta, louvou-se nos prudentes critérios que usa no seu dia-a-dia como norte de suas respeitáveis decisões, para concordar com a redução ao aludido montante. Sem dúvida, esta peculiar circunstância me proporcionou conforto ainda maior para, logo na sentença, afastando-me da praxe, tomar a decisão de diminuição àquele patamar.

Todavia, o demandante recorreu, e o fez para impugnar exclusivamente o capítulo da sentença em que se operou a multicitada redução.

Ou seja, o ora exequente mostrou-se satisfeito com os demais comandos do pronunciamento de mérito.

Àquela altura da marcha processual, a multa já não mais incidia, uma vez que o ora executado, segundo os autos (fls.91/92), já havia cumprido as obrigações de fazer ou de não fazer fixadas na decisão interlocutória de fls. 20/22.

O Egrégio Colégio Recursal proveu o recurso inominado e restabeleceu o montante integral da multa diária.

Pois bem.

Haja ou não deliberação específica, na sentença de mérito, a respeito do montante a que chegou a multa arbitrada em decisão interlocutória, é possível sua redução posterior tendo em conta o entendimento pacificado de que não faz coisa julgada material deliberação sobre o valor da astreinte. É dizer: mesmo em situações como a destes autos, em que já houve redução na sentença de mérito, é juridicamente possível segunda redução (em eventual fase de execução) se se convencer o julgador que ainda persiste excessividade/exorbitância.

A multa diária não tem caráter compensatório ou indenizatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial. O nosso Código Civil (art. 884) veda o enriquecimento sem causa ao dizer que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido". Portanto, a multa não pode servir para dar causa a enriquecimento injusto, com o que ficaria desnaturada.

O crédito resultante da astreinte não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das 'questões já decididas, relativas à mesma lide' (art. 471 do CPC).

A multa diária pode ser fixada originalmente na fase de cumprimento, ou elevada ou reduzida nesta fase a despeito de ter sido arbitrada na fase de conhecimento, o que não seria possível sem violação à coisa julgada se integrasse o litígio. Note-se que o CDC (art. 84, § 2º), o CPC (art. 461, § 2º) e a Lei nº 9.099/95 (art. 52, inciso V) preconizam a conversão da obrigação cominatória (fazer, não fazer) em perdas e danos em caso de impossibilidade, sem prejuízo da multa devida. Ora, se a multa dissesse respeito ao litígio e este acabasse resolvido pela conversão em perdas e danos, não faria sentido a ressalva legal "sem prejuízo da multa devida", e o eventual pagamento desta configuraria enriquecimento sem causa.

Se o Órgão colegiado fosse competente para a execução de suas decisões, agiria juridicamente se, na mesma ou com outra composição, vislumbrasse excessividade e, em consequência, reduzisse o montante da multa (nada obstante sua anterior decisão).

Imagine-se hipótese em que o Colégio Recursal ratifica sentença impositiva de obrigação de fazer e eleva o valor anteriormente arbitrado a título de multa diária. Persistindo o inadimplemento, pode o primeiro grau elevar a multa sem importar em violação à coisa julgada. O mesmo raciocínio serve para redução: se o Colégio elevou, o magistrado pode reduzir já que não há coisa julgada.

Assim sendo, a decisão colegiada acima referida não transitou materialmente em julgado, sendo legítimos novos pronunciamentos decisórios sobre a questão ora analisada. No ponto, pois, o Órgão monocrático competente para a execução não fica jungido à deliberação do colegiado, descabendo invocar a hierarquia que ordinariamente existe entre as decisões dos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição.

É difícil assimilar que alguém venha a Juízo em busca dos bens da vida mencionados na inicial (indenização por dano material de pouca monta e determinação de obrigações de fazer, fls.08/09) e, ao cabo do feito, se lhe reconheça direito àqueles e ainda a R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Tal situação é inaceitável à sabedoria do senso comum; mostra-se inadequada e injusta, por isso sem apoio e sem defesa da consciência geral.

Para a solução com juridicidade dos problemas advindos de eventual colisão entre princípios e valores constitucionais (no caso concreto, as contradições entre os valores da efetividade e da vedação ao enriquecimento sem causa), deve-se operar com o critério da proporcionalidade. Por meio de tal técnica, se elegerá, diante das peculiaridades do caso concreto, qual daqueles preponderará, eis que melhor conformador da realização do bem comum. O magistrado deve levar em consideração eventuais limitações impostas ao exercício de um direito fundamental por outros direitos fundamentais.

Ora, é inaceitável certeza e segurança na injustiça. Aliás, tal "mistura" configuraria teratológica contradição, pois ambas, certeza e segurança, devem ser meios para se garantir a Justiça.

Consulta entendimento reiterado do STJ:

1. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

2. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

3. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal - danos morais - ficou em R\$ 3.500,00.

4. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome do autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (Reclamação nº 7.861 - SP 2012/0022014-8. Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Peço permissão para transcrever parte do voto do Relator:

"De início, para correto desenvolvimento do raciocínio exposto no voto, releva sublinhar alguns conceitos relevantes para a compreensão da controvérsia. Com efeito, quando o juiz fixa multa em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer, o objetivo é que sua imposição sirva como meio coativo para o cumprimento da obrigação, para que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida. Nesse contexto, as astreintes não têm o fito de reparar danos ocasionados pela recalcitrância, no que tange ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada -, a cumprir a ordem da autoridade judiciária. No momento em que a fixação das astreintes atinge o ponto de ser mais interessante à parte do que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo. Esse não pode ser um fim em si mesmo e deve ser encarado por seu viés teleológico. Nesse passo, a multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Revela-se, sim, como já asseverado, valioso instrumento - acessório e coadjuvante da tutela perseguida - para a consecução do verdadeiro bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo. É de se notar que os valores a serem ponderados pelo magistrado, por ocasião do arbitramento da multa, são essencialmente dois: a) efetividade da tutela prestada - para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas -, e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é em si um bem jurídico perseguido em juízo."

Confirmam-se outros julgados da referida Corte:

"Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgRg no REsp 1022081/RN, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011).

"A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo (AgRg no Ag 957.621/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves,

4ª Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)".

"A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis" (REsp n. 793.491-RN, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJde 6/11/2006).

"A finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, a multa não pode se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação do prestação principal, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. O processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante" (REsp 1.060.293/RS).

"A modificação do valor e da periodicidade da multa de que trata o § 6º do art. 461 do CPC é passível de exame no âmbito da exceção de pré-executividade" (REsp 1.081.772; REsp 1.187.637).

O art. 6º da Lei que regulamenta esta Justiça Especializada reitera previsão contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), reforçando o ideário do juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal.

Sem as limitações previstas no art. 127 do CPC, o art. 6º da Lei nº 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa Lei e às exigências do bem comum.

Segundo o Professor Antonio Cláudio da Costa Machado "a equidade é a permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito" (Código de Processo Civil interpretado, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 90).

A respeito do tema, merece destaque a doutrina do Juiz Dirceu dos Santos, exposta na RJE-MT, 1:19-22, da qual se extrai a seguinte lição do jurista belga Henry De Page: "Sem dúvida, assim como não pode o juiz tomar liberdades inadmissíveis interpretando a lei, tampouco pode permanecer surdo às exigências do real e da vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. É chamado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, se modificam. A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizando-a, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, e o Juiz deve dele participar, mas consoante às necessidades sociais que são chamadas a reger e segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. Em outras palavras, a interpretação não deve ser formal; precisa ser, antes de tudo, real, humana e socialmente útil."

O excesso a que chegou o acumulado da multa aplicada justifica a redução. Desenganadamente, o valor cobrado pelo exequente é desarrazoado e gera enriquecimento sem causa.

Por outro lado, deve ser ressaltado que o exequente buscou solução amigável (notificação extrajudicial, fls.12); buscou solução na via administrativa (notificações promovidas pela Prefeitura Municipal, fls.13, em 22.11.12, e 52, em 07.02.13); sem êxito, restou-lhe buscar solução judicial (fls. 27/28, 37 e 45/46).

Portanto, estou sopesando a conduta do executado, particularmente o prolongado retardo em cumprir integralmente os comandos da ordem judicial sem apresentação de justificativa convincente, logo ele que, segundo a contestação, é "... empreendedor conhecido na região, já edificou mais de 10 (dez) prédios residenciais e outros tantos comerciais" (fls.56).

Pelo exposto, e ainda pelos fundamentos esgrimidos na sentença de fls. 96/97, reduzo o montante do acumulado a título de multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5) Dos desdobramentos decorrentes da decisão tomada no tópico anterior

O egrégio Colégio Recursal ainda condenou o ora executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da "condenação", neste ponto por maioria de votos.

Relembro que o recurso inominado objeto de apreciação naquela oportunidade se restringiu a impugnar o capítulo da sentença em que se operou a diminuição do montante acumulado a título de multa diária.

Entendo que, por tudo até aqui exposto, é inapropriado, no sentido estritamente técnico-jurídico, se falar em "condenação" ao pagamento de astreinte. Não se condena a pagamento de astreinte; fixa-se seu valor diário, diminui-se ou aumenta-se o mesmo, diminui-se o montante acumulado ou opera-se até mesmo sua supressão.... A astreinte não faz parte da condenação propriamente dita; tem natureza de medida processual, instrumental, por isso não

pode ser tratada como mera parcela de débito comum. Malgrado seja revertida à parte adversa, não tem cunho indenizatório.

E, sendo assim, também não faz sentido fixação de honorários sucumbenciais em que a base de cálculo consiste na citada "condenação", decisão que se resumiu ao acolhimento de recurso para restabelecer o valor acumulado da dita multa. Por quê? Simplesmente porque, na hipótese, não há sucumbência na dicção do art. 20 do CPC; não vejo como se falar em 'vencido'. Sendo a multa distinta da condenação, sobre aquela não deverão incidir honorários.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já sumulou o entendimento no verbete 279: "Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa."

Como se sabe, a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida. Para a existência de verba honorária, é necessário, portanto, existir sucumbência da parte contrária. Por outras palavras: para que se aplique o art. 20, é preciso que haja 'vencedor' e 'vencido', ou seja, que tenha havido litígio (já consignei alhures que a multa não integra o litígio).

Neste caso concreto, como o exequente não se insurgiu contra os demais capítulos da sentença (contra a condenação propriamente dita), não se há de falar em sucumbência à luz ainda das disposições do art. 55 da Lei nº 9.099/95 ("A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado"). Ou seja, simplesmente não existe, juridicamente, a base de cálculo a que alude o comando condenatório do egrégio Colégio Recursal (fls.131).

Apenas para argumentar: se se trouxesse essas ideias para o campo da causalidade (do princípio da causalidade), também não se haveria de falar em sucumbência do ora executado, visto que há um único responsável, neste caso concreto, pela instauração e desenvolvimento da fase recursal: o Estado-juiz que, de ofício, reduziu o montante da multa logo na sentença de mérito.

5.1 Devo, desde logo, também assentar que não é juridicamente possível aplicar correção monetária, juros de mora e a multa prevista no art. 475-J do CPC ao crédito resultante da astreinte.

Não é demais repetir: a multa possui natureza coercitiva e não indenizatória ou reparatória. Não pode, pois, ser tratada como mera parcela de débito comum. Isso, por si só, já revela sua incompatibilidade com os referidos institutos.

A tutela do poder intimidatório da astreinte, no aspecto econômico, conta com mecanismo legal próprio, tal seja, o aumento do seu valor unitário. Portanto, não há sentido em se falar em recomposição da expressão econômica do valor da astreinte através de correção monetária.

Repare-se que a incidência de juros moratórios sobre astreinte consistiria em evidente bis in idem, porquanto tanto os juros quanto a multa já possuem natureza jurídica de sanção ao devedor pela mora no cumprimento de sua obrigação.

A multa do art. 475-J é também coercitiva. Assim, a imposição de uma nova multa caracterizaria bis in idem, é dizer, a aplicação de multa sobre multa.

Publique-se.

Intime-se o exequente.

Intime-se o executado, inclusive para exortá-lo a garantir o Juízo com o valor ora arbitrado. Comprovado nos autos o depósito judicial, oficie-se para determinar o cancelamento das averbações que o exequente promoveu com amparo no art. 615-A do CPC, averbações tais que, na prática, como se sabe, tornaram indisponível parte dos bens do executado.

Cumpra-se.

Garanhuns, 15 de agosto de 2014.

Francisco Milton Araújo Júnior
Juiz de Direito